



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10911.000313/2007-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.091 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de novembro de 2020
Recorrente JACIARA CARTÓRIO 1º OF. REG. IMÓV. TÍT. DOC E PROTESTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/2005

CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. ENTES DESPERSONALIZADOS. PARTE ILEGÍTIMA PARA SER SUJEITO PASSIVO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS.

Os cartórios extrajudiciais não têm personalidade jurídica. Portanto, não são titulares de direitos nem de obrigações, de modo que são parte ilegítima para figurar como sujeito passivo de processos administrativos ou judiciais. Igualmente, não têm personalidade judiciária, tal como alguns entes despersonalizados, que dependeria de atribuição legal expressa, que não lhes foi assim conferida. Toda e qualquer responsabilidade pela serventia recai sobre o titular do Serviço Notarial e de Registro, inclusive pelos tributos dela decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, declarando-se a nulidade do lançamento por vício material. Vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que votou por anular o lançamento por vício formal.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.091 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10911.000313/2007-23

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração **DEBCAD 35.947.211-7**, lavrado em 18/10/2006, contra a empresa em epígrafe, em decorrência de a mesma infringir o Art. 32, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, uma vez que esta apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições relativamente ao período 01/1999 a 13/2006. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 02 e os discriminativos de fls. 16/21, a empresa deixou de inserir na GFIP valores pagos a segurados que lhes prestaram serviço.

Foi aplicada a multa no montante de **R\$ 12.785,89**, na forma prevista no art. 32, Inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, c/c o Art. 284, Inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Às fls. 30/37, a notificada apresenta impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

- A fiscalização somente ocorreu em virtude de a empresa não ter entregado documentos solicitados pelo INSS no prazo estipulado. Tais documentos não foram entregues à época em razão da dificuldade de juntá-los, pois estavam em poder do escritório de contabilidade;
- As notificações e os autos de infração não merecem qualquer respaldo, uma vez que as multas foram aplicadas em função da não apresentação dos documentos, que uma vez que foram apresentados ensejam a nulidade dos lançamentos;
- Seguem em anexo os comprovantes de recolhimentos de todos os funcionários relacionados na NFLD;
- Não foi recolhida a parte previdenciária do funcionário Marcelo Vilela Víctor Oliveira, sendo que requer o parcelamento dos débitos relacionados na NFLD, relativamente a este funcionário;
- Não pode incidir nenhuma penalidade, uma vez que apresentada toda a documentação, a multa deverá ser relevada;
- A multa aplicada configura grave violação à proibição do confisco e a previsão legal não tem o condão de superar a previsão constitucional;
- A multa não pode ultrapassar 20%.

Do pedido

Finalizando, o contribuinte requer que: a) seja anulada a NFLD; seja parcelada a parte previdenciária relativa ao funcionário Marcelo Vilela Victor de Oliveira; c) a multa seja limitada em 20%; d) se abstenha de inscrever em dívida ativa e no CADIN; e) sejam admitidos todos os meios de prova admitidos em direito.

Anexa aos autos os documentos de fls. 38/1049.

A DRJ julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração, apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse da Previdência Social na forma estabelecida no Art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA.

A primariedade do infrator, a inocorrência de circunstâncias agravantes e o pedido efetuado dentro do prazo de impugnação possibilitam a relevação da multa aplicada nas competências em que houve a correção da falta.

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, através da Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008, publicada no DOU nº 117 de 20/06/2008, segundo a qual, aplica-se às contribuições sociais, previstas no art. 149 da CRFB/1988, o disposto no art. 146, III, do referido diploma legal, razão pela qual o instituto da decadência quanto às contribuições previdenciárias passou a ser regido pelo Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei 5.172/66, aplicando-se o prazo decadencial quinquenal.

MULTA CONFISCATÓRIA.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS.

Deve ser mantido o lançamento decorrente de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas relativamente à parte dos empregados quando a própria impugnante admite este não recolhimento, pedindo inclusive parcelamento do valor correspondente.

PEDIDO DE PARCELAMENTO

Não é da competência das Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, a apreciação sobre pedido de parcelamento.

Lançamento Procedente em Parte

Notificado dessa decisão a 1º/12/08 (fls. 1140), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário aos 29/12/08 (fls. 1141 ss.), no qual, como questão prejudicial, afirma a nulidade da ação fiscal voltada contra o Cartório, que não detém personalidade jurídica e, também, reitera a matéria de defesa apresentada em sede de impugnação.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado contra o autuado por ter apresentado o documento a que se refere o art. 32, IV, § 3º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV, § 5º da mesma Lei 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97, c.c. o art. 225, IV e § 4º do Decreto nº 3048/99.

Pela infração cometida, foi aplicada multa prevista no art. 32, § 5º da Lei nº 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9258/97, e arts. 284, II e 373 do Decreto 3048/99, com redação do Decreto nº 4729/03.

Apresentada impugnação, a DRJ julgou o lançamento procedente em parte para reconhecer o decurso do prazo decadencial relativamente às competências 01/1996 a 11/2000, mantendo a cobrança da multa remanescente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal e a edição do enunciado de súmula vinculante de nº 8 por aquele tribunal.

Dessa decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, no qual alega, inicialmente, como questão prejudicial, a inexistência de personalidade jurídica dos cartórios extrajudiciais que, por essa razão, não podem figurar no polo passivo do lançamento e do processo administrativo, de modo que a ação fiscal é nula. No mérito, reitera a matéria de defesa apresentada em sede de impugnação.

Pois bem.

Conforme dispõe do art. 236 da CF/88:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Em comentário a esse dispositivo, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹ que:

2. Delegação administrativa. A concessão da delegação das funções notariais e registradora é atribuição do Poder Executivo (delegação de competência).(...) Cabe, portanto, ao Poder Executivo delegar a função administrativa notarial e registradora, cabendo ao Poder Judiciário única e exclusivamente a fiscalização desses serviços e a aplicação de penalidades administrativas, salvo a de perda da delegação, somente aplicável pela autoridade delegante (Poder Executivo). (...). (Destaquei)

O dispositivo constitucional acima reproduzido foi regulamentado pela Lei nº 8935/94 (Lei dos Cartórios), que dispõe, dentre outras coisas, o seguinte:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º [\(Vetado\)](#).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

(...)

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMENTADA E LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL. São Paulo: RT, 2013, p. 936

- I - tabeliões de notas;
- II - tabeliões e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliões de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

(...)

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

(...)

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. **A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.**

Parágrafo único. **A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.**

(...)

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. **São deveres dos notários e dos oficiais de registro:**

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - **fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;**

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Dos dispositivos legais acima transcritos, extraídos da Lei 8935/94, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, resta extirpado de dúvidas que **toda e qualquer responsabilidade pela Serventia recai sobre o titular dos serviços notariais e de registro**, seja pela gestão administrativa, financeira e de pessoal do cartório, seja por eventuais danos decorrentes dos atos praticados no exercício das atividades notariais, seja pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre os atos que devam praticar.

Em artigo intitulado “Reflexos processuais e extraprocessuais”, em que aborda o conceito e a natureza jurídica dos cartórios extrajudiciais, Guilherme Fanti² ensina que:

É certo afirmar que as serventias notariais e de registro não são pessoa jurídica – não são empresa. A afirmação torna-se inequívoca pela análise da relação jurídica existente entre o titular da Serventia e o Estado ou mesmo porque a organização é

² in <https://www.trib.org.br/obras/reflexos-processuais-e-extraprocessuais>. Acesso aos 02/07/20.

regulada por lei e os serviços prestados ficam sujeitos ao controle e fiscalização do Poder Judiciário. Ainda, como reiteradamente mencionado, o cartório não possui personalidade jurídica, a qual só se adquire com o registro dos atos constitutivos na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já proclamou:

“O cartório e a função titulada não são pessoas físicas ou jurídicas; não são entes jurídicos no ordenamento brasileiro, não podendo e nem devendo figurar no polo ativo ou passivo processual. Em realidade não têm personalidade própria e nem são entes patrimoniais, capazes de contrair direitos e obrigações. Entes jurídicos são somente aqueles previstos em lei, e o art. 16 e 18 do **Código Civil** (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm) assim não os classifica. Em suma, é mera evocação designativa de um serviço público prestado por particulares, profissionais do direito, e, como tal, insuscetível de figurar ad causam ou ad processum, em qualquer relação de direito, ativa ou passivamente.” [3] (#_ftn3)

Assim sendo, pelos atos praticados no serviço notarial ou de registro, responde pessoalmente o titular da serventia extrajudicial, não se afigurando tecnicamente correto que o cartório integre o polo passivo de qualquer demanda, uma vez que não detém personalidade jurídica própria, consoante o disposto no art. 22 da **Lei n.º 8.935/94** (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm), art. 28 da **Lei n.º 6.015/73** (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015.htm) e art. 236, §1º, da **Constituição Federal/88**. (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) É oportuno relacionar o presente posicionamento ao Direito Tributário, no que tange a incidência do IRPF – (Imposto sobre a Renda de Pessoa Física). Cabe salientar que os haveres auferidos pelo titular da serventia, a título de emolumentos, são contabilizados como receita da pessoa física do titular, recolhendo este o IRPF. Portanto, verifica-se que para efeitos tributários, também os cartórios não possuem personalidade jurídica.

A respeito da personalidade jurídica dos cartórios, por sua vez, ensina a doutrina que:

“...os serviços notariais e registrais (cartórios) não possuem personalidade jurídica. São meras divisões administrativas nas quais os notários e registradores exercem o seu mister, através de delegação estatal. (..) É manifesto que não há “atos praticados pelos serviços notariais e de registro.” Os serviços notariais e de registro não praticam atos. Quem os pratica, prescinde referir, são os notários e registradores e seus prepostos, contratados pelo regime celetista.”[6] (#_ftn6)

Por conseguinte, conclui-se que o cartório extrajudicial é uma instituição sem personalidade jurídica, sendo certo afirmar que as serventias notariais e de registro não chegam sequer a configurar-se como pessoa, ou seja, representam apenas o local físico onde é exercida, em caráter privado, a função pública delegada. (#vsumario)³

Esse também é o entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes abaixo, citados apenas exemplificativamente, dentre inúmeros outros no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

³ REGNOBERTO MARQUES DE MELO JR. apud Guilherme Fanti (<https://www.irib.org.br/obras/reflexos-processuais-e-extraprocessuais>). Acesso aos 01/07/2020

1. É entendimento do STJ que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Assim, o tabelionato não possui legitimidade para figurar como polo passivo da presente demanda.

Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 1.141.894/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.11.2018; AgInt no REsp. 1.441.464/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.9.2017.

2. Em relação à alegação de que houve pedido de redirecionamento da Execução Fiscal em desfavor do titular da serventia extrajudicial, aplicável o óbice inserto na Súmula 283/STF, porquanto a parte ora agravante não impugnou, nas razões do Recurso Especial, fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto hostilizado, qual seja, de que no Agravo Interno interposto contra decisão denegatória de seguimento ao Reexame Necessário o Ente Fazendário apenas formulou pedido para que a própria serventia constasse no polo passivo da demanda, e não para que fosse substituída pelo seu titular (fls. 123).

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp Nº 1036393 – SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1T, j. 24/06/19, Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019, v.u.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. ISS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. OS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS NÃO DETÊM PERSONALIDADE JURÍDICA, DE MODO QUE QUEM RESPONDE PELOS ATOS DECORRENTES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS É O TITULAR DO CARTÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Verifica-se que o acórdão regional recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "[...] os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda repetitória tributária" (AgInt no REsp 1441464/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017).

II - Outros precedentes são no mesmo sentido: AgRg no REsp 1.360.111/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/5/2015; AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/3/2015; AgRg no AREsp 460.534/ES, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/4/2014.

III - Da mesma forma, o acórdão regional se apresenta em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à decadência, de acordo com a qual o termo inicial do prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação. Nesse sentido: REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009; AgInt no AREsp 1156183/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp Nº 1.141.894 – SP, rel. Min. Francisco Falcão, 2T, j. 13/12/18, DJe 21/11/19, v.u.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CARTÓRIO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte.

2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, o tabelionato não detém personalidade jurídica. Quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório na época dos fatos. Logo, não possui legitimidade para figurar como polo passivo na presente demanda.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp Nº 1.462.169 – RS, rel. Min. Humberto Martins, 2T, j. 20/11/14, Dje 04/12/14, v.u.)

No presente caso, a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal foi lavrada contra a Serventia, ou seja, contra JACIARA CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO REG IMOV TIT DOC E PROTESTOS, entidade, como acima demonstrado, sem personalidade jurídica, sendo arrolada como corresponsável, **não como responsável solidária**, a notária/registradora Lúcia Victor Coelho.

Por tudo quanto já acima exposto, parece-nos claro o equívoco da autoridade lançadora em eleger como sujeito passivo da obrigação tributária o Cartório do 1º Ofício e não a notária/registradora por ele responsável, pois nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei dos Cartórios, que o regulamenta (Legislação nº 89835/94), especialmente dos dispositivos acima reproduzidos, resta evidenciado que foi ela, a pessoa física responsável pela Serventia, quem praticou o fato gerador das contribuições previdenciárias cobradas por meio da Notificação Fiscal de Lançamento.

Assim, o lançamento, de fato, é nulo, por ilegitimidade do sujeito passivo, e assim deve ser declarado.

Neste ponto, anote-se que embora a nulidade do lançamento em face da ausência de personalidade jurídica do cartório se trate de argumento novo, trazido pelo recorrente apenas em sede de recurso voluntário, saliente-se que a ilegitimidade do recorrente seja para figurar como sujeito passivo da Notificação Fiscal de Lançamento, seja do processo administrativo que a sucede, ou ainda em processo judicial, é **matéria de ordem pública**, que não só pode, como deve ser conhecida pelo julgador, inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição⁴.

A esse respeito, o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, ao processo administrativo fiscal, inclusive, dispõe em seu art. 17 que:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse **e legitimidade**. (Destaquei)

⁴ Sobre matéria de ordem pública, ensina Carlos Maximiliano: "Toda disposição, ainda que ampare um direito individual, atende também, embora indiretamente, ao interesse público; hoje até se entende que se protege aquele por amor a este: por exemplo, há conveniência nacional em ser a propriedade garantida em toda a sua plenitude. A distinção entre prescrições de ordem pública e de ordem privada consiste no seguinte: entre as primeiras o interesse da sociedade coletivamente considerada sobrepõe a tudo, a tutela do mesmo constitui o fim principal do preceito obrigatório; é evidente que apenas de modo indireto a norma aproveita aos cidadãos isolados, porque se inspira antes no bem da comunidade do que no do indivíduo; e quando o preceito é de ordem privada sucede o contrário: só indiretamente serve o interesse público, a sociedade considerada em seu conjunto; a proteção do direito do indivíduo constitui o objetivo primordial. Os limites de uma e outra espécie tem algo de impreciso; os juristas guiam-se, em toda parte, menos pelas definições do que pela enumeração paulatinamente oferecida pela jurisprudência." In HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 176.

Em comentário a esse dispositivo, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁵ que:

12. Quem pode alegar. Interesse e legitimidade são condições da ação e devem ser apreciadas *ex officio* pelo juiz. Como as matérias de ordem pública são de interesse público, sobre elas não incide o princípio dispositivo, de modo que as partes, bem como o Ministério Público pode alegá-las, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Anote-se, por fim, que não há que se falar, no presente caso, em **capacidade judiciária** do recorrente, como cartório extrajudicial, para figurar como sujeito passivo da Notificação Fiscal de Lançamento e, por conseguinte, do presente processo administrativo.

Melhor explicando, há entes despersonalizados, tais como a massa falida, o condomínio de apartamentos, o espólio, a herança jacente ou vacante e outros que, embora sem personalidade jurídica, têm capacidade de ser parte, ou seja, têm o que a doutrina chama de **personalidade judiciária**, ou seja, podem figurar como autores ou réus no processo. Isso se dá, todavia, porque a lei lhes dá essa possibilidade, o que não é o caso dos cartórios extrajudiciais, pois como demonstrado acima, a Lei nº 8395/94 não contém disposição nesse sentido e é clara em atribuir ao oficial notário/registrator toda e qualquer responsabilidade, de qualquer espécie, pela serventia e tudo que ela envolve.

Desse modo, entendo que a ilegitimidade e, também, a ausência de capacidade judiciária do recorrente para figurar como sujeito passivo do lançamento é clara e fulmina este ato de nulidade insanável, que deve ser reconhecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário, para declarar a nulidade do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NOVO CPC - Lei nº 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 237.